



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006274-50.2019.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARIA APARECIDA BENEDITA FRANZIN CASSARO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBRAPAC EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1006274-50.2019.8.26.0566

Apelante: Maria Aparecida Benedita Franzin Cassaro Me

Apelado: Embrapac Equipamentos Ltda

Comarca de Origem: São Carlos

Juiz da Vara de origem: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 9.933

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Embargos à execução opostos frente a execução de título extrajudicial fundada em duplicatas sem aceite. Alegação de inexistência da compra e venda subjacente.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e a embargante interpõe recurso de apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se foi demonstrada a existência da compra e venda mercantil que serviu de lastro às duplicatas sem aceite correspondentes ao título executivo.

III. Razões de decidir

4. A duplicata sem aceite pode servir como título executivo apenas se acompanhada de protesto e da demonstração da efetiva existência da operação subjacente. Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, com redação dada pela Lei nº 6.458/1977 e jurisprudência do STJ. Consequente possibilidade de discutir, nestes autos, a existência da compra e venda descrita na inicial.

5. A embargante alega jamais ter celebrado o negócio, fato negativo, e os elementos integrantes do arcabouço probatório não autorizam conclusão diversa. Consequente ausência de eficácia executiva das duplicatas desprovidas de aceite.

6. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

Legislação Citada:

Lei nº 5.474/1968, art. 15, II

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.222.850/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04.03.2024.

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida Benedita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Franzin ME frente à ação de execução de título extrajudicial nº 1010961-07.2018.8.26.0566 que lhe move a Embrapac Equipamentos Ltda.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, a embargante arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida pelo Tribunal.

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 332/340). Sustenta que não celebrou o contrato de compra e venda dos equipamentos descritos no orçamento nº 16892/1, até porque nenhum pagamento saiu de suas contas e o negócio jurídico é nulo. Aduz, ainda, o desconhecimento da Cirlei Cassaro ME, que, segundo supôs a sentença, teria participado indiretamente na contratação dos equipamentos.

A apelante alega, também, o cabimento da inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, deferida perícia grafotécnica para análise da autenticidade das assinaturas, a embargada deixou de apresentar a via original do contrato e nota eletrônica, inviabilizando a realização do exame pericial, de modo que a prova precluiu por culpa exclusiva da embargada, a quem é atribuído o ônus probatório. Além disso, não consta o aceite da embargante nas duplicatas apresentadas.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fls. 161/166).

Contrarrazões às fls. 344/351, arguindo preliminarmente a revogação do benefício da gratuidade justiça concedido à embargante e ofensa à dialeticidade recursal.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se o pedido da apelada pela revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora (fls. 161/166). Por se tratar de empresária individual (fl. 34), não há distinção entre o patrimônio da pessoa natural e aquele afetado às atividades empresariais, ausente personalidade jurídica separada. Nesse contexto, Apelação Cível nº 1006274-50.2019.8.26.0566 -Voto nº 9.933

verifica-se do Relatório de Situação Fiscal (fls. 141/142) que não foram apresentadas Declarações de DANS/DEFIS dos exercícios de 2017 e 2018, a indicar ausência de movimentação financeira da empresa. Além disso, sua representante recebe benefício previdenciário no montante módico de R\$1.535,70 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos – fls. 14/16). Ainda, a apelada não apresenta qualquer documento apto a demonstrar a mudança na situação financeira da apelante. Assim, é de rigor a manutenção do benefício.

Também é o caso de se rejeitar a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. A autora, ora apelante, faz referências ao caso concreto nas razões recursais e sustenta de forma detida os motivos pelos quais deve-se declarar a inexistência do negócio jurídico, ou seja, insurge-se especificamente quanto aos fundamentos da sentença. Assim, não se divisa ofensa ao art. 1.010, II e III do Código de Processo Civil e o recurso de apelação deve ser conhecido.

No mérito, cuida-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida Benedita Franzin ME frente à de execução de título extrajudicial nº 1010961-07.2018.8.26.0566 que lhe move a Embrapac Equipamentos Ltda.

Como se extrai do aditamento à inicial da execução reproduzido nas fls. 52/54 destes embargos, o título executivo corresponde às duplicatas nº 9117/3, 9117/8, 9117/9 e 9117/10, emitidas pela exequente e desprovidas de aceite (fls. 57 e 62/64). A primeira é objeto de protesto por falta de aceite e por falta de pagamento (fls. 42) e as outras duas são objeto de protesto por falta de pagamento (fls. 43/48). Trata-se, pois, de execução fundada no art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, com redação dada pela Lei nº 6.458/1977, dotado do seguinte teor:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;*
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e*
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;
c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nota-se, do teor do inciso II do dispositivo transcrito, que a duplicata sem aceite forma título executivo se protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que a duplicata sem aceite e protestada forma título executivo se estiver acompanhada de prova da realização do negócio jurídico subjacente. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.222.850/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.) (g. n.)

Vale reforçar, neste passo, que a discussão acerca da existência do negócio

subjacente é perfeitamente admissível no caso, seja sob a ótica processual, porque os embargos à execução admitem ampla dilação probatória, como é notório, seja à luz da disciplina dos títulos de crédito, porque a duplicata não se reveste de abstração se é desprovida de aceite. Apenas após o aceite, a duplicata mercantil desvincula-se do negócio subjacente.

De fato, como se lê em outro precedente do STJ, *O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo)*. (REsp n. 1.334.464/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.). E, consoante registra-se algumas linhas depois, na ementa do mesmo julgado, *Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968)*. (REsp n. 1.334.464/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.)(g. n.)

Portanto, como dito, é necessário definir se ocorreu ou não a compra e venda indicada na inicial, ensejo da emissão das duplicatas sem aceite em comento.

Segundo a inicial da execução (fls. 19/22 destes autos), a venda de uma máquina automática modelo MPF – Fumo e de um compressor de ar teria ocorrido em 28/07/2015, referente aos produtos especificados na Nota Fiscal nº 9.117, pelo preço total R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser pago em dez parcelas mensais, objeto de dez duplicatas. A executada teria procedido apenas ao pagamento das duas primeiras parcelas, vencidas em 28/07/2015 e 28/08/2015, no valor de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) cada, mas teria inadimplido o restante. E, como narrado acima, após aditamento à inicial (fls. 52/54 destes autos), o objeto da execução passou a compreender apenas as duplicatas nº 9117/3, 9117/8, 9117/9 e 9117/10, em relação às quais a exequente pôde localizar os instrumentos de protesto aptos a viabilizar a execução das duplicatas sem aceite.

A inicial da execução veio instruída com o orçamento nº 16.892/1 (fls. 35/38), emitido pela exequente, bem como Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) no qual é registrado o suposto recebimento das mercadorias em 30/07/2015 (fl.

40), mediante assinatura de terceiro, além dos instrumentos de protesto (fls. 41/48). E, com o aditamento, foram juntadas também as duplicatas (fls. 55/64).

A embargante, a seu turno, nega de forma categórica a existência do negócio e afirma que não assinou nenhum dos documentos juntados com a inicial da execução (fls. 01/10). Nos termos da inicial (fl. 04):

Estamos diante de um caso flagrante de ilícito penal, pois, a Embargante NUNCA entrou em contato com o Representante da Embargada, portanto, nunca fez orçamento dos equipamentos objetos da execução. Do mesmo modo e por consequência, jamais adquiriu os ditos equipamentos e, por conseguinte nunca pagou qualquer ceitil relativamente a esta farsa negocial apresentada nos autos.

Tentou-se produzir prova grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura constante da nota fiscal e dos orçamentos, frustrada ao cabo em face da inércia da embargada em apresentar vias originais dos documentos a serem submetidos à perícia (fl. 272). No entanto, deve ser levada em conta uma questão anterior a propósito dessa controvérsia, a saber, a nota fiscal (fl. 40) sequer foi assinada pela embargante, mas sim por um terceiro, Emerson, cuja relação com a embargante e a empresa por ela explorada, se existente, não restou esclarecida. Os orçamentos (fls. 35/38), a seu turno, foram subscritos apenas pelos prepostos da exequente. Mas quem nega ter apostado qualquer assinatura, bem como a existência do negócio em todos os seus aspectos, é a embargante. Assim, a conclusão pela autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas em tais documentos não elucidaria ulteriormente os fatos controvertidos nem mesmo em tese, a rigor.

No mais, convertido o julgamento em diligência para que fosse produzida prova escrita acerca da ocorrência da compra e venda, foi juntado extrato bancário no qual é documentado o recebimento, pela exequente, de uma transferência bancária no valor R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) em 28/07/2015 (fl. 296). A data e o valor são condizentes com o negócio descrito na inicial da execução e o pagamento da primeira parcela admitido pela exequente, mas a transferência é oriunda da terceira Cirlei Carraro ME, cuja relação com a embargante, se existente, não restou demonstrada.

Foram juntados também e-mails enviados pela preposta da exequente e pessoas identificadas como Rogério, Rodrigo e Alexandre, cujo endereço de e-mail é *fumosgalo@outlook.com* (fls. 302/316), mas não restou demonstrada relação entre tais

pessoas e a autora, tampouco o emprego, de sua parte, do nome comercial Fumos Galo. E as mensagens não revelam nenhum outro elemento de ligação apto a corroborar a existência de compra e venda celebrada pela embargante ou em seu nome.

Inclusive, dentre os e-mails juntados pela embargada com negociações, é possível observar que o orçamento discutido é um outro, de nº 14949/1 (fls. 297/301 e fl. 316), e não do orçamento nº 16892/1, relacionado a esta a execução.

Nesse contexto, não se pode concluir pela comprovação da existência do negócio jurídico subjacente às duplicatas sem aceite em comento.

O juízo *a quo* afirmou que a embargante não negou o recebimento das mercadorias no endereço indicado na nota fiscal (fl. 327), mas a embargante afirma enfaticamente a inexistência do negócio, como um todo, desde a petição inicial até a manifestação de fls. 321/324.

Tampouco é possível adotar conclusão em sentido diverso apenas com base nos e-mails, pois, como visto, não foi possível estabelecer nenhuma ligação entre as mensagens trocadas e a embargante. E o fato de o pagamento de parte do valor ter sido efetuado por uma empresa cuja atividade também envolve a manufatura de fumo não autoriza nenhuma ilação pela existência do negócio discutido nestes autos, celebrado com a parte ora embargante, sempre com máximo respeito ao entendimento em sentido contrário do juízo *a quo*.

Não se está a afastar a possibilidade de os empresários individuais agirem por meio de prepostos, evidentemente. No entanto, para a comprovação da existência do negócio subjacente às duplicatas sob análise, era necessário ter estabelecido algum tipo de ligação com a parte ora executada, que nega cabalmente ter levado a efeito a aquisição das máquinas. Assim, para decretar a improcedência dos embargos, não bastava concluir pela existência de algum negócio com valor e data semelhantes ao alegado na inicial da execução, se não foi possível demonstrar a aquisição por parte da embargante.

Desse modo, tendo em vista que a embargada não se desincumbiu do ônus de provar a efetivação do contrato de compra e venda – ônus esse passível de ser carreado somente a ela, pois a embargante alega fato negativo – é de se reconhecer a inexistência do negócio jurídico e, por consequência, a impossibilidade de mover execução de título extrajudicial fundada nas duplicatas sem aceite emitidas com lastro em dito negócio.

Portanto, é de rigor a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedidos e reconhecer a ausência de eficácia executiva das duplicatas sem aceite *sub examine*, pois não foi demonstrada a existência do negócio subjacente, a impor a extinção da execução.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus sucumbencial, para condenar a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator